

**LEI Nº 446/2017**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE  
2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Orgânica do **Município de MATA ROMA**, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município para o **exercício de 2018**, compreendendo:

**I** – as prioridades e metas da administração pública municipal;

**II** – a estrutura e organização dos orçamentos;

**III** – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

**IV** – as disposições relativas à dívida pública municipal;

**V** – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VII – as disposições finais.

## **CAPITULO II**

### **METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - A Lei Orçamentária do **Município de MATA ROMA**, para o **exercício de 2018** será elaborada com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, da Lei Complementar nº 101/2000, no que for a ela pertinente e demais legislação em vigor.

## **CAPITULO III**

### **ORIENTAÇÃO PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 3º** - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

**§ 1º** - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 2016, até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigida monetariamente até dezembro, levando-se em conta:

I – a expansão do número de contribuintes;

II – a atualização do Cadastro Técnico correspondente;

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos governos federal e estadual serão fornecidos por órgão competente da administração do governo do Estado, até o dia 31 de agosto de 2017.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes dos arts. 158, inciso IV, e 159, inciso I, “b”, da Constituição Federal.

§ 4º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2018, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir metas fiscais estabelecidas nesta Lei identificadas conforme quadros de I a IV.

**Art. 4º** - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando parcela, ainda que pequena, às despesas de capital.

**Parágrafo Único:** O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de agosto de 2017 a relação de suas despesas, acompanhada de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixo.

**Art. 5º** - Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação indicando-se, pelo menos para cada uma, no seu menor nível:

I – o orçamento a que pertence;

II – a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

### **DESPESAS CORRENTES**

Pessoal e Encargos Sociais  
Juros e Encargos da Dívida  
Outras Despesas Correntes

### **DESPESAS DE CAPITAL**

Investimentos  
Inversões Financeiras  
Amortização da Dívida  
Outras Despesas de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, correspondente aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa como definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativo:

I – das receitas do Orçamento anual que obedecerá ao previsto no art. 2º, parágrafo primeiro da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;

II – da despesa por fonte de recursos para cada órgão;

III – da natureza da despesa, para cada órgão;

IV – dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

§ 3º - Além do disposto no caput deste artigo, a Lei Orçamentária conterá resumo geral das despesas obedecendo à forma semelhante à prevista no anexo 2 da Lei nº 4.320/64.

§ 4º - As categorias de programação de que trata o *caput* deste artigo serão identificados por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritos que caracterize as respectivas metas ou a ação pública esperada.

§ 5º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações, despesas a conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados:

I – nos casos de calamidades públicas na forma do § 3º do art. 167 da Constituição Federal;

II – os créditos reabertos de acordo com o que dispõe o § 2º do mesmo artigo.

§ 6º - As propostas e modificações no projeto de Lei Orçamentária bem como nos projetos de créditos adicionais a que se refere o art. 166 da Constituição Federal, serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento, com os demonstrativos e as informações estabelecidas para o Orçamento, nesta Lei especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.

#### **CAPITULO IV**

### **ORIENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTARIA E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO**

**Art. 6º** - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá ainda contar da proposta Orçamentária no menor nível de categoria de programação, a origem dos recursos, obedecendo-se, pelo menos, a seguinte discriminação:

**I** – não vinculados;

**II** – aplicados em ensino, na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

**III** – vinculados, inclusive receitas próprias de órgão e entidades;

**IV** – decorrentes de operações de crédito.

**V** - o Executivo informará à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro do corrente ano o valor da Receita Orçamentária prevista, destacando as provenientes de convênios e contratos.

**VI** - o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluído os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos não poderá ultrapassar a 7% do somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas nos artigos 153 § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizada no exercício anterior.

**VII** - a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) do Repasse com folha de pagamento incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores;

**VIII** - constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

**IX** - constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;

**X** - constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao inciso VII.

**XI** - O repasse mensal de recursos ao Legislativo não ultrapassará ao limite de 7% (sete por cento) da receita efetivamente arrecadada pelo município no exercício anterior, com observância do disposto no art. 168 da Constituição Federal.

**Parágrafo Único:** Para efeitos deste artigo, entende-se por receita efetivamente arrecada a receita auferida resultante de impostos e transferências, subtraindo-se as transferências voluntárias vinculadas a programas específicos, como a do PAB, DEMAIS PROGRAMAS DE SAÚDE - FNS, FUNDEB, PROGRAMAS DE ASSISTENCIA SOCIAL – FNAS, FNDE e TODOS OS CONVÊNIOS.

**XII** - As despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2018, poderão ser expandidas em até 15% (quinze por cento), tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2017 (art. 4º, § 2º da LRF), conforme demonstrado no Anexo I desta Lei.

**XIII** - O Poder Judiciário encaminhará à Secretaria de Administração e Finanças a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para 2018, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 3º desta Lei, especificando:

I – número de ação originária;

II – memória de cálculo da correção do valor quando houver;

III – número de precatório;

IV – tipo de causa julgada;

V - data da autuação do precatório;

VI – nome do beneficiário;

VII – valor do precatório a ser pago;

VIII – data do trânsito em julgado.

Parágrafo Único: O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado, até 30 de setembro de 2017, com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

## **CAPITULO V**

### **PRIORIDADES E DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 7º** - As prioridades e diretrizes do Poder Executivo obedecerão à seguinte orientação:

**§ 1º** - Na área da ADMINISTRAÇÃO GERAL:

I – Reorganizar o quadro de pessoal de forma a propiciar melhor atendimento ao público e aos serviços administrativos da Prefeitura;

II – Atualizar o sistema de cadastramento, tributação e fiscalização, intensificando o aumento e arrecadação de taxa e impostos municipais;



**III** – Apoiar a execução de programas dos Governos Estadual e Federal desenvolvidas no município;

**IV** – Desenvolver e dar apoio a programas comemorativos e solenidades oficiais do município, ficando autorizado a doar prêmios, medalhas e condecorações para melhor brilhantismo do evento;

**V** – Conservar e manter as instalações da Prefeitura e dos equipamentos de trabalho;

**VI** – Promover o apoio administrativo mediante convênio com o Estado ao funcionamento da Comarca a que o município está Jurisdicionado;

**VII** – Manutenção, melhoria e modernização dos serviços públicos municipais;

**VIII** – Desenvolver programas de capacitação e reciclagem de pessoal, visando melhorar a eficiência do serviço público municipal;

**IX** – Manter os encargos da Dívida Fundada

**X** – Manter e atualizar os encargos sociais da Prefeitura;

**XI** – Manutenção da máquina administrativa governamental de forma a possibilitar o desempenho das funções inerentes ao Poder Público Municipal;

**XII** – Revisão do Plano Diretor e outros Instrumentos e Normativos;

**XIII** – Inclusão de precatória devida pela Fazenda Municipal, em virtude de sentenças judiciais;

**§ 2º - A área da EDUCAÇÃO e da CULTURA**

**I -** Contemplar os limites mínimos de 20% para constituir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação, e 25% (vinte e cinco por cento) dos impostos e transferências nos gastos do MDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que deverá ser evidenciado através da seguinte distribuição orçamentária:

**a)** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação- FUNDEB.

**b)** Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

**II –** Promover a Municipalização da merenda escolar.

**III –** Construir, ampliar, recuperar e equipar as Unidades Escolares e Creches.

**IV –** Ampliar o efetivo do pessoal mediante concurso público para atender a ampliação prevista no item anterior;

**V –** Conservar e equipar a biblioteca do município com acesso pedagógico e de pesquisa Educacional;

**VI –** Participar com a União e o Estado dos Programas de Assistência Educacional;

**VII –** Aquisição de imóveis e equipamentos para a melhoria e modernização do ensino;

**VIII** – Dar continuidade nos investimentos de melhoria e ampliação dos programas voltados para a cultura, desporto, lazer, turismo e recuperação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Artístico e Paisagístico.

**§ 3º** - A área de HABITAÇÃO, URBANISMO E LAZER:

**I** – Desenvolver programas de habitação popular em convênios, inclusive com a participação da Comunidade, nas áreas urbanas e rurais;

**II** – Ampliação dos equipamentos e melhoria dos serviços de limpeza pública e funerários.

**III** – Arborização, urbanização, pavimentação e embelezamento de praças, parques e dos logradouros públicos;

**IV** – Ampliação da rede de energia elétrica na Zona Urbana e Rural;

**V** – Construção, ampliação e conservação das áreas de lazer do município;

**§ 4º** - Na área de SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL:

**I** – Contemplar recursos orçamentários de no mínimo 15% (quinze por cento) da previsão de recursos de impostos e de transferências constitucionais para manutenção e desenvolvimento das ações de saúde;

**II** – Promover a funcionalidade da municipalização da saúde;

**III** – Construir, ampliar, recuperar e equipar Postos Médicos e Hospital Municipal e adquirir ambulância para elevar o nível de assistência

médica, odontológica e social à comunidade, fazendo funcionar com plenitude todos os programas de saúde existentes no município.

**IV** – Intensificar a vigilância sanitária no Município que dá apoio aos programas de melhoria das condições de saúde e higiene da população;

**V** – Ampliação e melhoria do sistema de saneamento básico a cargo do Município;

**VI** – Desenvolvimento dos programas sociais específicos voltados para assistência às crianças, adolescentes, jovens e idosos e da população carente, bem como, tratar das organizações comunitárias no município;

**VII** – Participar dos programas de implantação, ampliação e melhoria do sistema de captação e distribuição de água potável;

#### **§ 5º - Na área de TRANSPORTE**

**I** – Conservação e aberturas de ruas e avenidas, construção de boeiros, galerias e meio-fio na sede e povoados do município;

**II** – Ampliação e melhoria da Infraestrutura de transportes urbanos especialmente no que diz respeito à terraplanagem e pavimentação de vias urbanas;

**III** – Conservação, melhoramento, recuperação e construção de estradas vicinais e de pontes.

#### **§ 6º - Na área da AGRICULTURA**

**I** – Contemplar recursos orçamentários no mínimo de 6% (seis por cento) da previsão do FPM, para apoio do desenvolvimento de Programas Agrícolas e Agropecuários;

**II** – Incentivar a criação de Cooperativas Agrícolas promovendo sua autogestão;

**III** – Incentivar a ampliação de serviços de proteção do homem do campo;

**IV** – Cooperar com a implantação de Projetos de Reforma Agrária, Irrigação e Capacitação de Mão de Obra Rural;

**V** – Promover a distribuição de sementes selecionadas, mudas fertilizantes e instrumentos de trabalho agrícola a pequenos produtores;

**VI** – Promover a aquisição de área destinada a programas de assentamentos de pessoas na Zona Rural;

**VII** – Incentivar o desenvolvimento de piscicultura através da distribuição de alevinos;

**VIII** – Incentivar o desenvolvimento de programas do cultivo de hortas comunitárias, roças e comercialização de produtos agrícolas entre consumidor e produtor;

**IX** – Construir, ampliar e recuperar Mercados, Feiras e os Matadores Municipais;

**X** – Aquisição e manutenção de máquinas e veículos para constituição da patrulha mecanizada do Município;

**§ 7º - Serão ainda desenvolvidos os seguintes programas especiais:**

I – Prioridade para empreendimentos destinados a geração de empregos, com ênfase aos relativos à produção de bens de consumo;

II – Apoio aos programas dos Governos Federal e Estadual que estiverem voltados para benefício de população do Município;

III – Elaboração de programas de proteção e prevenção se estiverem voltados para barragens, açudes e poços artesianos e perenização de córregos.

**§ 8º** - As prioridades e as metas constantes desta Lei terão procedência na alocação de recursos nos orçamentos Fiscal e Seguridade Social para o exercício de 2018, não se constituindo em limite à programação das despesas.

**§ 9º** - As prioridades e as metas constantes do Artigo anterior desta Lei integrarão a proposta de lei orçamentária anual.

**Art. 8º** - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

**Art. 9º** - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

**Art. 10º** - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-

escolar, suplementação alimentar, assistência à saúde e ao educando com condições físicas especiais e ao residente distante do estabelecimento de ensino, transporte adequado ao deslocamento dos mesmos.

**Parágrafo Único:** A garantia referida no *caput* deste artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

**Art. 11º** - Excepcionalmente, quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

**Art. 12º** - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em lei.

## **CAPITULO VI**

### **DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL**

**Art. 13º** - Para fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total do município com pessoal em cada período de apuração não poderá exceder a 60% da Receita Corrente líquida na forma a seguir discriminada:

I - 6% (seis por cento) para o Legislativo incluindo-se a remuneração dos agentes políticos;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo incluindo-se pensionistas e aposentados.

**Parágrafo Único:** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos neste artigo será realizada ao final de cada semestre de modo a

exercer o controle de compatibilidade entre a Receita e as Despesas com pessoal.

**Art. 14º** - A concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração, ou ainda, a alteração da estrutura administrativa ou de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, só poderá ocorrer se houver dotação orçamentária suficiente para atender as despesas decorrentes durante todo o exercício financeiro, sempre atendendo o disposto no art. 14º desta Lei.

**Art. 15º** - O Legislativo Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) da receita auferida com despesa de pessoal, incluindo a remuneração dos vereadores e seus encargos sociais, conforme art. 29-A da CF/88.

**Art. 16º** - A proposta orçamentária incluirá, obrigatoriamente, recursos para pagamento de amortização e encargos da dívida junto ao PASEP e a Seguridade Social.

**Art. 17º** - A execução orçamentária deverá pautar-se pela busca do equilíbrio entre Despesa e Receita auferida, impondo-se, caso necessário, limitação de empenhos e processamentos de despesas, visando ajustar a execução orçamentária à receita disponível, lançando-se mão prioritariamente das seguintes medidas de ajuste:

I – vedação à contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da CF/88, e em se tratando de profissionais de saúde;

II – compatibilização de jornada de trabalho, com adequação dos vencimentos à nova carga horária;

III – cortes nas despesas de custeio:



**IV** – redução de investimentos em bens móveis e novas instalações destinadas ao uso de setores de administração e assessoria das Secretarias e Órgãos do Executivo Municipal;

**V** – cancelamento de subvenções;

**VI** – incentivo a demissões voluntárias;

**VII** – redução de cargos comissionados e/ou dos valores das comissões.

**Art. 18º** - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

**Parágrafo Único:** Os recursos disponíveis de que trata o *caput* deste artigo são aqueles referidos no art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/64.

**Art. 19º** - Nas alterações de dotações constantes do Projeto de Lei Orçamentária relativa às transferências entre unidades orçamentárias serão observadas as seguintes disposições:

**I** - as alterações serão iniciadas na unidade orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica na respectiva aplicação;

**II** - na unidade orçamentária transferidora, as alterações serão promovidas automaticamente, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo sentido e valor das alterações referidas no inciso deste artigo.

**Art. 20º** - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

§ 1º - As mensagens que encaminharem à Câmara Municipal pedidos de abertura de créditos adicionais conterão, no que couberem, as informações e os demonstrativos exigidos por Lei.

§ 2º - Os créditos suplementares autorizados na Lei orçamentária abertos por Decretos do Executivo atenderão no que couber ao exigido para o Orçamento Municipal.

**Art. 21º** - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico, preservação ambiental, assistência especial ao menor carente e implantação de programas objetivando a criação de emprego e renda, que visem à melhoria da qualidade de vida da população.

**Art. 22º** - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

**Art. 23º** - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária de quaisquer recursos do município para clubes, associações ou outras entidades congêneres, excetuando-se creches, escolas para atendimento pré-escolar, associações de classe ou cooperativas de ensino ou de produtores com atividades no município.

**Art. 24º** - Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 15 de agosto de 2017.

**Art. 25º** - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha de pessoal em tempo hábil, que dependerá de prévia autorização legislativa e somente após se ter observado o disposto no art. 14º desta lei.

**Art. 26º** - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos arts. 165 e 167, inciso III, da Constituição Federal, que dependerá de prévia autorização legislativa.

**Art. 27º** - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

## **CAPITULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 28º** - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o mês de dezembro do atual exercício financeiro, Projeto de Lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária, procurando adequá-la às normas estabelecidas pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, dando-se maior relevo ao aspecto social do tributo, considerando-se as peculiaridades do município.

**Art. 29º** - Para o pleno cumprimento desta LDO, da Lei Orçamentária Anual e dos princípios gerais da administração pública, bem como do programa de governo da administração municipal, o executivo, caso necessário, promoverá reestruturação administrativa com a criação, fusão e/ou extinção de secretarias, órgãos, cargos e funções, como também a realização de concursos públicos – observando-se, em cada caso, o que emana do ordenamento jurídico brasileiro.

**Art. 30º** - Caso o Projeto de Lei Orçamentária anual não seja devolvido à sanção do Prefeito Municipal, até o início do exercício de 2018,

a programação constante do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos), do total, até que o projeto de lei seja efetivamente encaminhado a sanção.

**Art. 31º** - A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal.

**Art. 32º** - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término das atividades legislativas, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente, pelo Presidente até que seja o Projeto aprovado.

**Art. 33º** - A proposta orçamentária conterà dotação global, sob a denominação de “Reserva de Contingência”, não destinada especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria de natureza de despesa, a qual será utilizada como fonte compensatória, para a abertura de créditos suplementares e especiais, observado o disposto no inciso XIII do Art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, em montante equivalente a, no máximo 3% (três por cento) da receita corrente líquida.

**Art. 34º** - A **revisão do PPA** será realizada anualmente a **partir de julho de cada ano**, assim como estudos visando à definição de sistemas de controle de custos e avaliação de resultados dos programas governamentais existentes.

**Art.35º** - Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decretos, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

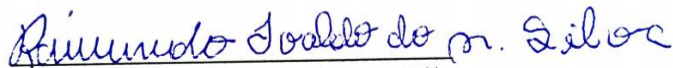


**Estado do Maranhão**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA**  
**Av. Dep. Raimundo Bacelar, 1402 - Centro**  
**CNPJ – 06.119.945/0001-03**  
**CEP: 65.510-000 MATA ROMA - MA**

**Art. 36º** - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara propondo modificação no Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação final.

**Art. 37º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

MATA ROMA (MA), 30 de junho de 2017.

  
Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva  
Prefeito Municipal

**Anexo de Metas Fiscais – Inciso II, § 2º, art. 4º, LC 101 de 04/05/2000.**

**- MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO -**

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar n o 101, de quatro de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Anexo de Metas Anuais, integrante do Anexo de Metas Fiscais da **Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018**, a **LDO-2018**, estabelece a meta de resultado primário do setor público consolidado, como percentual do Produto Interno Bruto – PIB, para o exercício de **2018** e indica as **metas de 2019 e 2020** a cada exercício, havendo mudanças no cenário macroeconômico interno e externo, as metas são revistas no sentido de manter uma política fiscal responsável.

A projeção para a taxa de crescimento real anual do PIB é de **3,0% para o biênio 2018-2019** e **2,0% para 2020**.

| Projeção do PIB da União     |       |       |       |
|------------------------------|-------|-------|-------|
| Variáveis                    | 2018  | 2019  | 2020  |
| PIB real (crescimento% a.a.) | 3,0 % | 3,0 % | 2,0 % |

Estes percentuais contemplam a expectativa de inflação e a projeção de crescimento real esperado das receitas municipais, formalizados neste Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de **2018**.

O fundamento de projeção do crescimento real esperado é a observação do comportamento histórico do mesmo. Assim, temos que para os **exercícios 2018, 2019 e 2020** o crescimento nominal esperado será, respectivamente o PIB projetado pela União.

A receita prevista para o **exercício de 2018 é de R\$ 46.270.200,00** (Quarenta e Seis Milhões Duzentos e Setenta Mil e Duzentos e Reais), ou seja, um aumento de 9,45% (nove vírgula quarenta e cinco por cento) em relação ao Orçamento do exercício

de 2017. Isto ocorre devido ao valor do orçamento do exercício anterior ter sido elaborado com expressiva margem orçamentária, não havendo a necessidade de grande aumento para o exercício seguinte. Contudo teremos ainda um orçamento dentro das expectativas para a realidade orçamentária e financeira do município para o exercício de 2018.

Em relação à receita corrente líquida do município, que conforme definição prevista na Lei n.º 101/2000 compreende as receitas correntes do tesouro municipal, ou seja, a receita corrente do município descontadas as deduções de receitas, está prevista para **2018**, no montante de aproximadamente **R\$ 37.016.160** (Trinta e Sete Milhões Dezesseis Mil Cento e Sessenta Reais).

As receitas “vinculadas”, ou seja, aquelas que possuem destinação específica, principalmente aquelas oriundas de operações de crédito e das transferências voluntárias da União, não se submetem aos incrementos do PIB real previsto para demais receitas.

Constituem, portanto, exceção à regra acima, visto que suas principais fontes de receita referem-se à projeção de ingressos futuros, que poderão, ou não, se realizar.

As despesas do município foram programadas segundo o comportamento previsto da receita, sendo que o maior objetivo é manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, sem comprometer o equilíbrio financeiro.

MATA ROMA (MA), 30 de junho de 2017.

  
Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva  
Prefeito Municipal





**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2018**  
**ANEXO I – METAS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO I – METAS FISCAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO**

| META FISCAL – RESULTADO PRIMÁRIO                     |                   |                   |                   |
|--|-------------------|-------------------|-------------------|
| Art. 4º, § 2º, II da LRF                             |                   |                   |                   |
| ESPECIFICAÇÃO  | 2018              | 2019              | 2020              |
| 1. RECEITA TOTAL                                     | <b>46.270.200</b> | <b>48.375.490</b> | <b>50.479.820</b> |
| (-) Rendimentos de Aplicação Financeira              | 384.250           | 368.050           | 402.930           |
| (-) Operações de Crédito                             |                   |                   |                   |
| (-) Amortizações Empréstimos                         |                   |                   |                   |
| (-) Alienações de Ativos                             |                   |                   |                   |
| RECEITA FISCAL LIQUIDA (I)                           | <b>45.885.950</b> | <b>48.007.440</b> | <b>50.076.890</b> |
| 2. DESPESA TOTAL                                     | <b>46.270.200</b> | <b>48.007.440</b> | <b>50.076.890</b> |
| (-) Amortização e Encargos da Dívida                 | 728.528           | 613.205           | 718.954           |
| (-) Aquisição de Títulos de Capital já Integralizado |                   |                   |                   |
| (-) Concessão de Empréstimos                         |                   |                   |                   |
| (-) Reserva de Contingência                          | 1.388.106         | 1.440.223         | 1.502.306         |
| DESPESA FISCAL LIQUIDA (II)                          | <b>44.153.566</b> | <b>45.954.012</b> | <b>47.855.630</b> |
| 3. RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)                       | <b>2.116.634</b>  | <b>2.053.428</b>  | <b>2.221.260</b>  |

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2018**  
**ANEXO I – METAS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO II – METAS FISCAIS DO RESULTADO NOMINAL**

| META FISCAL - RESULTADO NOMINAL - LDO PARA 2018 |                  |                  |                  |
|---|------------------|------------------|------------------|
| Art. 4º, § 2º, item II da LRF.                  |                  |                  |                  |
| ESPECIFICAÇÃO                                   | 2018             | 2019             | 2020             |
| <b>1. SALDO DA DÍVIDA CONSOLIDADA</b>           | 0,00             | 0,00             | 0,00             |
| (-) Disponibilidade de Caixa                    | 52.538           | 48.529           | 64.807           |
| (-) Aplicações Financeiras                      | 65.325           | 57.633           | 60.287           |
| (-) Restos a Pagar Processado                   | 185.637          | 132.748          | 148.709          |
| (=) SALDO DA DÍVIDA CONS.LÍQUIDA                | 303.500          | 238.910          | 273.803          |
| (+) Receitas de Privatizações                   |                  |                  |                  |
| (-) Passivos Reconhecidos                       | 338.509          | 372.418          | 390.851          |
| <b>2. RESULTADO NOMINAL</b>                     | <b>(642.009)</b> | <b>(611.328)</b> | <b>(664.654)</b> |

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2018  
ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO III – COMPARATIVO DAS METAS FISCAIS NOS ÚLTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS

| COMPARATIVO DAS METAS FISCAIS NOS ÚLTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS<br>Art. 4º, § 2º, II da LRF |            |            |            |
|---|------------|------------|------------|
| ESPECIFICAÇÃO   | 2014       | 2015       | 2016       |
| 1. Receita  | 41.887.932 | 32.943.393 | 41.474.634 |
| 2. Despesa  | 41.232.004 | 32.663.070 | 40.798.748 |
| 3. Resultado Primário   | 655.928    | 280.323    | 675.886    |
| 4. Resultado Nominal  | (642.009)  | (611.328)  | (664.654)  |
| 5. Montante da Dívida   | 0,00       | 0,00       | 0,00       |



**Estado do Maranhão**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA**  
**Av. Dep. Raimundo Bacelar, 1402 - Centro**  
**CNPJ – 06.119.945/0001-03**  
**CEP: 65.510-000 MATA ROMA - MA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2018**  
**ANEXO I – METAS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

| <b>ENTIDADE</b>                   | <b>2014</b> | <b>2015</b> | <b>2016</b> | <b>%</b> |
|-----------------------------------|-------------|-------------|-------------|----------|
| Prefeitura Municipal de MATA ROMA | 13.563.086  | 14.859.745  | 15.089.418  | 181,15   |



**Estado do Maranhão**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA**  
 Av. Dep. Raimundo Bacelar, 1402 - Centro  
 CNPJ – 06.119.945/0001-03  
 CEP: 65.510-000 MATA ROMA - MA

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2018**  
**ANEXO I – METAS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

| DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS<br>Art. 4º, § 2º, III da LRF |                |                |                |
|---|----------------|----------------|----------------|
| RECEITAS REALIZADAS   | 2018           | 2019           | 2020           |
| RECEITA DE CAPITAL  |                |                |                |
| ALIENAÇÃO DE ATIVOS   |                |                |                |
| Alienação de Bens Moveis  | 162.358        | 173.508        | 192.832        |
| Alienação de Bens Imóveis   | 25.254         | 39.675         | 30.603         |
| <b>TOTAL</b>  | <b>187.612</b> | <b>213.183</b> | <b>223.435</b> |
| DESPESAS LIQUIDAS   |                |                |                |
| APLICACAO DOS RECURSOS DA ALIENACAO DE ATIVOS   |                |                |                |
| DESPESAS DE CAPITAL   |                |                |                |
| Investimentos   | 187.612        | 213.183        | 223.435        |
| Inversões Financeiras   | -              | -              | -              |
| Amortização da Dívida   | -              | -              | -              |
| DESPESAS CORRENTES COM REGIME DE PREVIDÊNCIA  |                |                |                |
| Regime geral de Previdências Social   | -              | -              | -              |
| Regime Próprio dos Servidores Públicos  | -              | -              | -              |
| <b>TOTAL</b>  | <b>187.612</b> | <b>213.183</b> | <b>223.435</b> |
| SALDO FINANCEIRO  | 0,00           | 0,00           | 0,00           |

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2018**

ANEXO I – METAS FISCAIS

**DEMONSTRATIVO VI – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

LRF, ART. 4º, § 2º, Inciso V

| <b>EVENTO</b>  | <b>Valor Previsto 2018</b> |
|--|----------------------------|
| Aumento Permanente da Receita                                | <b>1.412.925</b>           |
| (-) Transferências Constitucionais                           | 598.918                    |
| (-) Transferências ao FUNDEB                                 | 814.007                    |
| Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)             | <b>1.628.936</b>           |
| Redução Permanente de Despesa (II)                           | -                          |
| Margem Bruta (III) = (I+II)                                  | <b>1.628.936</b>           |
| Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)<br>Impacto de Nova DOCC | -                          |
| Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)                  | <b>1.628.936</b>           |



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Av. Dep. Raimundo Bacelar, 1402 - Centro  
CNPJ – 06.119.945/0001-03  
CEP: 65.510-000 MATA ROMA - MA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2018  
ANEXO III – RISCOS FISCAIS

| RISCOS FISCAIS<br>Art. 4º, § 3º da LRF                                 |                |
|--|----------------|
| IDENTIFICAÇÃO DOS RISCOS   | EXERCÍCIO 2018 |
| 1. Passivos Contingentes   | 189.328        |
| 1.1 Processo de Desapropriação de Imóvel                               | 189.328        |
| <b>2. Riscos Fiscais</b>   | <b>218.357</b> |
| 2.1 Intempéries  | 158.097        |
| 2.2 Frustração na Cobrança de Dívida Ativa                             | 60.260         |
| 2.3 Despesas não Orçadas ou Orçadas a Menor                            | -              |
| <b>3. Eventos Fiscais Imprevistos</b>                                  | <b>303.892</b> |
| 3.1 Ocorrência de Fatos não Previstos em Execução de obras ou serviços | 88.087         |
| 3.2 Campanha de Saúde  | 215.805        |
| <b>TOTAL</b>   | <b>711.577</b> |